



PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do termo "tipo" nas embalagens de produtos alimentícios que não seguem integralmente a fórmula, receita, ingredientes ou método tradicional, como complemento à legislação vigente sobre rotulagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão clara e ostensiva do termo "tipo" na parte frontal das embalagens de produtos alimentícios comercializados no território nacional que não sigam integralmente a fórmula, receita, ingredientes ou método tradicional característicos da denominação utilizada.

Parágrafo único. O termo "tipo" deverá ser inserido imediatamente antes da denominação tradicional do produto.

Art. 2º O termo "tipo" deverá ser grafado em letras maiúsculas e em negrito, com tamanho mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) da altura da denominação principal do produto, garantindo plena visibilidade ao consumidor no ponto de venda.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e na legislação sanitária vigente, podendo incluir advertência, multa e, em caso de reincidência, interdição temporária do produto até a regularização.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proteger o consumidor ao garantir-lhe o direito à informação clara e verdadeira sobre os produtos alimentícios ofertados no mercado. É cada vez mais comum a utilização de nomes tradicionais em produtos que não seguem os ingredientes ou métodos originais, o que pode induzir o consumidor a erro.

Embora a legislação brasileira sobre rotulagem já contemple medidas relevantes — como a Resolução RDC nº 429/2020 da ANVISA, que determina o uso de alertas frontais (“lupas”) — ainda há lacunas no que se refere à correção da nomenclatura utilizada nas embalagens.

A proposta preenche essa lacuna ao exigir a utilização destacada do termo “tipo” nos rótulos de produtos que não correspondam plenamente à receita ou composição tradicional do item indicado. O objetivo é assegurar a transparência, combater práticas comerciais enganosas e promover a concorrência leal entre fabricantes.

A experiência internacional demonstra que medidas semelhantes têm contribuído para reduzir a desinformação no mercado de alimentos, garantindo maior proteção ao consumidor e incentivando a adoção de padrões mais éticos por parte da indústria.

Pelos fundamentos expostos, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação desta proposição, em benefício do consumidor brasileiro e da integridade das relações de consumo.

Sala das Sessões, em de julho de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

